



BREVE ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Caroline ALÉSSIO¹
Juliana KOMATSU²

RESUMO: O processo penal passou por alterações normativas no ano de 2019 com a Lei 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”. Uma das mudanças mais relevantes foi a introdução do acordo de não persecução penal, um compromisso firmado entre o réu e o Ministério Público como alternativa ao processo penal e a prisão. O objetivo do artigo foi abordar o conceito do acordo, seus pontos positivos e negativos e como esse instrumento é visto dentro do sistema processual penal acusatório, adotado pelo Brasil.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Sistema acusatório. Princípio da obrigatoriedade. Acordo de não persecução penal.

1 INTRODUÇÃO

O código de processo penal sofreu alterações com a introdução da Lei Anticrime que trouxe grandes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro. O acordo de não persecução penal, apesar da lacuna normativa, já acontecia na prática, no entanto, a lei 13.964/2019 trouxe sua regulamentação prevendo expressamente. Nota-se que a princípio há certa estranheza, pois, apesar do Brasil adotar o sistema processual acusatório que separa as figuras do defensor, acusador e julgador, aqui, o Ministério Público deixa de agir como acusador através da propositura da ação para realizar um acordo não sendo necessária a provocação do órgão jurisdicional para analisar o mérito da questão.

Quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 28-A do código processual penal o Ministério Público poderá propor esse acordo, de modo que ele deixará de propor a denúncia, no entanto, haverá condições impostas ao

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. carolinealessio@outlook.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. juju-komatsu@hotmail.com

investigado, que no cumprimento delas, terá sua punibilidade extinta. A homologação será feita pelo juiz que será responsável por fiscalizar a legalidade e voluntariedade do acordo.

Há questões controversas, visto que, o acordo consiste numa mitigação do princípio da obrigatoriedade e a necessidade de analisar o alcance desse princípio. Outra questão muito discutida é o requisito da confissão, que consiste no investigado, para beneficiar-se do acordo, realizar uma confissão formal do fato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro tem priorizado os acordos em todas as suas áreas, quando cabível, e o direito penal não foi diferente. É evidente que o acordo proporciona uma celeridade e economia tanto processual quanto financeira proporcionando uma eficaz reparação dos danos feita pelo autor do fato.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS

O processo é definido como uma série de atos que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei no caso concreto. É o meio pelo qual a jurisdição atua. São três os sistemas elencados pela doutrina: Inquisitivo; Acusatório e Misto.

2.1 Sistema inquisitivo

O sistema inquisitivo tem como característica uma única figura, o juiz, atuando como acusador, defensor e julgador. Ganhando força a partir do século XII, o sistema inquisitivo apresentava soluções para problemas do então utilizado sistema acusatório. Naquele período, no entanto, não havia um órgão estatal responsável pela acusação, cabendo ao cidadão comum, gerando controvérsias na resolução dos casos. Cria-se, portanto, a figura do juiz-inquisidor.

O doutrinador Aury Lopes JR descreve:

Frente a um fato típico, o julgador atua de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai constituir seu

convencimento. O processado é a melhor fonte de conhecimento e, como se fosse uma testemunha, é chamado a declarar a verdade sob pena de coação. O juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz.³

O sistema inquisitivo teve seu ápice no Direito Canônico com a instituição do Tribunal da Inquisição no século XIII. Começou a perder sua força na França, com as revogações das ordenações criminais de Luís XIV na Assembleia de 1791. Contudo, a mudança foi lenta e gradativa.

2. 2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório separa todas as funções em órgãos diferentes. Há um que acusa, outro que defende e outro julga.

Presente na Grécia e Roma Antiga, o sistema acusatório era “puro”, de acordo com alguns autores, pois era composto de uma acusação formulada por um cidadão do povo que deveria conquistar pelo menos um quinto dos votos do tribunal para prosseguir com o processo, sob pena de multa caso não conseguisse. Posteriormente a acusação vai à público e após a publicidade da queixa, qualquer um poderia interferir, seja ratificando a acusação ou apresentando defesa do acusado.

Após sua queda e a implantação do sistema inquisitivo, o sistema acusatório volta a ser usado no século no final do século XVIII. É o sistema mais comum em democracias. O doutrinador Fernando Capez seleciona os princípios que caracterizam e norteiam o sistema acusatório:

Os seguintes princípios caracterizam o referido sistema: do contraditório (CF, art. 5º, LV), da oralidade, da verdade real, do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII), da oficialidade, da indisponibilidade do processo, da publicidade (CPP, art. 792; tal princípio não é absoluto, sofrendo restrições como as do § 1º do referido art. 792), do juiz natural e da iniciativa das partes.⁴

O sistema acusatório é o sistema adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro. No Brasil, o órgão encarregado de acusar é o Ministério Público,

³ LOPES. JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva 2015. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/sistemas-processuais-inquisitivo/>> Acesso: 21/05/2020.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

enquanto o juiz fica encarregado exclusivamente do julgamento, garantindo uma figura mais imparcial.

Em decorrência da exigência de uma postura passiva do juiz, o sistema acusatório requer das partes e, conseqüentemente, de seus advogados, um domínio e atenção maiores aos atos processuais, bem como uma assistência eficiente do Estado para aqueles que não possuem acesso a um advogado particular.

Porém, ao observar o Código de Processo Penal, nota-se que a inércia do juiz não é absoluta, tendo ele alguns poderes instrutórios concedidos pelo código, exemplificando:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).⁵

O art. 156 é alvo de críticas doutrinárias por conceder essa postura ativa ao juiz.

2.3 Sistema Misto

O sistema misto consiste em uma fusão de características do sistema acusatório e inquisitivo. Guilherme Nucci coloca o sistema misto como:

O sistema misto, surgido após a Revolução Francesa, uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas.⁶

⁵ BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810>. Acesso em: 20 maio, 2020.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19ª Edição. São Paulo, Saraiva 2019.

Na primeira fase, a instrutória, não há contraditório, ou seja, não há defesa contra os atos sendo praticados pelo juiz de maneira ativa e é feito de forma secreta, características predominantes do sistema inquisitivo.

Passando para a próxima fase com a relação processual já estabelecida, o juiz exerce apenas a função de julgador e o processo será público, podendo realizar o contraditório e a oralidade, característicos do sistema acusatório.

2. 4 O sistema acusatório e o acordo de não persecução penal

A Lei 13.964/2019 conhecida como Lei do “Pacote Anticrime” trouxe para o processo penal o acordo de não persecução penal, que tem como finalidade o não ajuizamento da ação penal contra quem cometeu crimes sem violência ou grave ameaça.

O sistema acusatório, como já mencionado, separa os órgãos para que cada um exerça a função de acusar, julgar e defender exclusivamente. De forma ideal, essa separação seria pura, o que é dificilmente visto na prática já que o próprio código atribui ao juiz poderes inquisitivos (vide art. 156 CPP).

Atualmente, com o acordo de não persecução penal, criou-se uma exceção à função acusatória do Ministério Público, que pode abdicar-se de ajuizar a ação e cumprir seu papel de órgão acusador.

Há uma divergência doutrinária acerca do ANPP ser uma faculdade do Ministério Público ou um direito indisponível do investigado. No parágrafo 14 do artigo 28-A que trata do ANPP, caso haja recusa do Ministério Público em propor o acordo e sendo observado os requisitos, o investigado poderá requerer que os autos sejam remetidos para órgão superior.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Desde a sua introdução na legislação processual penal, ainda há muita discussão acerca da figura do acordo de não persecução penal, tendo a grande maioria dos operadores e cientistas do Direito Penal reverenciado esse instituto que teve seu surgimento como resposta de uma necessidade de previsão legal para uma

prática que já era realidade no ambiente penal. Essas práticas, até então, eram regidas pelo enunciado nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Com a implementação do “pacote anticrime”, advindo da lei nº 13.964/2019, houve uma regulamentação, sendo assim poderá ser utilizado esse instituto, visto que se encontra introduzido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

A busca pelo consenso tem sido priorizada cada vez mais na esfera penal, visto que os acordos podem beneficiar ambas as partes, tanto o Estado quanto os autores de condutas delitivas, principalmente nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, ou ainda, agentes primários ou com bons antecedentes. É plausível a busca pelo acordo visto que a situação do sistema carcerário é de saturação, e ainda, os processos têm sobrecarregado as instituições públicas além da demora e dos custos.

A figura do acordo de não persecução penal permite o consenso antes mesmo de uma acusação formal, ou seja, antes que a ação seja proposta. Trata-se de uma iniciativa do Ministério Público que busca um acordo com o investigado, acompanhado de seu advogado, que cumprirá certas condições visando o arquivamento da investigação, caso haja cumprimento de todas as condições a ele impostas. Também, além de cumprir os requisitos, é necessário que o investigado confesse o fato, e que não o tenha realizado através de violência ou grave ameaça.

A grande vantagem desse instituto é seu grande alcance, podendo ter uma diminuição considerável na quantidade de processos e indivíduos sendo enviados a cumprirem pena no sistema carcerário. Dessa forma, observa-se com clareza que o acordo de não persecução penal é uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, visto que essa figura veio ampliar os meios de consenso, sem que seja necessário a ação.

Verifica-se que o rol dos delitos em que será possível a propositura do acordo é extensa, pois a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos engloba inúmeros crimes, desde furto até peculato e lavagem de dinheiro. Tal previsão alcançará tanto os crimes comuns, que correspondem à maior parte dos processos da justiça criminal, como os crimes do dito “direito penal econômico”, que comumente são objeto das maiores operações policiais no país.⁷

⁷ OLIVEIRA; M. H. A; MICHELOTTO, M. N. **Acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>>, 23 de janeiro de 2020.

Caso o investigado cumpra com a suas obrigações, será arquivada a investigação e extinta sua punibilidade. No entanto, vale ressaltar que o juiz, responsável no momento da investigação, não será obrigado a homologar o acordo caso entenda que fere a legalidade e voluntariedade. A ideia é que esse juiz responsável pela homologação seja o juiz das garantias, figura também aprovada com a “Lei anticrime”, no entanto, a sua eficácia foi suspensa, visto que sua forma de implementação no sistema penal brasileiro é incerto e tem gerado grandes críticas.

O cumprimento das condições do investigado será analisado conforme a proporção da infração penal por ele cometida. O artigo 28-A do Código de Processo Penal, que prevê a figura do acordo de não persecução penal elenca as condições:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).⁸

Uma questão muito discutida em relação a esse instituto é sua eficácia para efeitos retroativos, sobretudo, se seria aplicado a denúncias já prolatadas, porém sem sentença no tempo em que esse instituto entrou em vigor. Há uma tendência nos entendimentos dos tribunais e cientistas do direito de que se trata de

⁸ BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810>. Acesso em: 20 maio, 2020.

uma norma mista, pois cria uma causa extintiva de punibilidade, dessa forma, seu conteúdo material prevalece e poderá retroagir para beneficiar o agente.

Outra questão muito pertinente que tem dividido a doutrina é a de seu cabimento em ações de iniciativa privada, ao passo que alguns entendem que é possível visto que a lei é omissa, portanto não proíbe. Há, no entanto, posicionamentos contrários que afirmam que seria necessário a previsão legal para tal. É importante tomar nota de que caso o investigado descumprir as condições e a investigação criminal for retomada, a confissão no acordo não poderá ser usada contra ele no processo.

Há quem entenda que esse instituto afasta a característica principal do direito penal de punir o indivíduo, pois o objetivo principal é reparar o dano contra a vítima e o Estado, impondo assim uma condição ao indivíduo e não uma pena.

4 PRINCIPAIS DISCUSSÕES

Antes da vigência da lei nº 13.964/2019, havia muitas críticas em relação à negociação penal devido à falta de previsão legal, porém, com o surgimento do “Pacote Anticrime” essa discussão perdeu força, pois a lei trouxe, expressamente, esse instituto ao ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o surgimento da lei originou novas discussões, as principais são a respeito do princípio da obrigatoriedade da ação penal e sobre a questão da necessidade confissão.

4. 1 Princípio da obrigatoriedade da ação penal

Esse princípio consiste no dever que do Ministério Público de oferecer denúncia para a ação penal quando possui elementos mínimos para tal. Ocorre que com os avanços práticos, houve uma relativização nesse princípio, pois de acordo com Vladimir Passos de Freitas esse princípio “contrasta com o mundo globalizado”⁹.

⁹ FREITAS, Vladimir Passo de. **O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal>>, 19 de maio de 2019.

Sabe-se que o Ministério Público é regido pelo princípio da legalidade, dessa forma, ele irá fazer uma análise de quando a ação é propícia ou quando o acordo é uma opção mais adequada, visto que é necessário que sejam preenchidos os requisitos. Dessa forma, nota-se que a relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal é plausível visto que a opção pelo acordo, em regra, beneficia tanto o réu quanto as os órgãos públicos que atuariam em um futuro processo. Dessa forma, deve-se analisar o alcance desse princípio, visto que a mitigação desse é plausível em inúmeras situações.

4. 2 Confissão

É requisito essencial do acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstancial, os críticos argumentam contra esse instituto alegando a violação do princípio “neme tenetur se detegere” que afirma que ninguém será obrigado a contribuir com a sua autoincriminação, porém, é importante analisar algumas questões: o investigado não será obrigado a confessar, visto que o acordo de não persecução penal tem como características a voluntariedade, ou seja, caso o agente não desejar fazê-la, não será coagido.

No momento da análise do acordo de não persecução penal, antes de se proferir o juízo homologatório, o papel do juiz deveria se restringir a analisar os requisitos de voluntariedade, legalidade e regularidade do acordo.¹⁰

Além disso, caso o acordo não for cumprido, essa confissão não poderá ser utilizada contra o investigado em eventual ação penal. É evidente que essa confissão não terá valor probatório visto que as provas processuais são produzidas na fase instrutória, dessa forma, tratando-se de uma situação fora do processo, não motivará em sua culpabilidade.

Considera-se, de início, que a confissão não possui maior ou menor relevância que outras demais provas, sendo ela dotada de valor meramente

¹⁰ DA ROSA. Luísa Walter. **Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”**: acordo de não persecução penal. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>> Acesso em 14 de maio de 2020.

relativo, de forma que só a análise frente ao conjunto probatório no processo dará a ela sua devida validade¹¹

Vale ressaltar que o juiz não será obrigado a homologar o acordo quando verificar abuso ou não cumprimento do princípio da legalidade, portanto, os limites não serão extrapolados em relação ao tratamento com o investigado. O juiz irá analisar a voluntariedade da confissão, visto que, ao identificar qualquer forma de coação, o acordo estará comprometido e essa confissão, que é requisito essencial, não valerá para efeitos de acordo de não persecução penal. Será possível, no entanto, o acordo caso o investigado retrate a confissão, dessa vez com o caráter de voluntariedade e sendo assegurada a legalidade.

5 BENFÍCIOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A adoção do ANPP trouxe uma nova perspectiva para o Direito Penal brasileiro, tornando sua aplicação mais flexível. Na apresentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal observa-se os fundamentos do acordo: necessidade de superar o modelo de que nenhum crime deve ficar impune (*nec delicta maneat impunita*), característico da obrigatoriedade da ação penal; atual modelo se tornou economicamente inviável e inviabilizador de ideias de justiça e eficiência na persecução penal; harmonia com a orientação de intervenção mínima do sistema penal e princípio da oportunidade.¹²

O Direito Penal, apesar de ser fundado sob o preceito de ser a “ultima ratio”, tem sido amplamente aplicado, sendo objeto de estudo dos juristas, inclusive os que tratam de crimes tributários, sendo alvos de críticas por tais questões já serem tratadas no âmbito administrativo e agora desnecessariamente no penal. Com o ANPP flexibiliza-se essa aplicação, reiterando o preceito da “ultima ratio”, não o aplicando em casos considerados menos danosos para a sociedade, com indivíduos que apresentam menos risco.

¹¹ BREIM, Rafael Ferreira. **O desmedido valor probatório da confissão no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<http://iccs.com.br/o-desmedido-valor-probatorio-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal-rafael-ferreira-breim/>>, 14 de abril de 2020.

¹² FRISCHEISEN Fonseca, Luiza Cristina. **Acordo de não persecução penal - investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas. 2020**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em 24 mar de 2020.

Assim, é possível observar, à longo prazo, uma economia em diversas etapas em todo sistema penal. Inicialmente, os gastos referentes a um novo processo serão diminuídos pois será evitado todo o trâmite processual que requer custas para que a jurisdição seja impulsionada. Logo, o número de processos irá diminuir, conseqüentemente descongestionando o sistema processual penal. E em última análise o acordo trará o benefício de aliviar a superlotação do sistema carcerário.

O acordo de não persecução penal traz uma nova possibilidade benéfica para o órgão acusador que irá ter menos despesas e um afrouxamento no fluxo de processos, e para o réu que terá uma nova oportunidade de se retratar perante a sociedade sem necessariamente encarar o cárcere.

6 CONCLUSÃO

Diante das modalidades existentes de sistemas processuais, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema acusatório do processo penal que separa as figuras que atuam na defesa, acusação e julgamento, vemos o contraditório sendo aplicado de forma ampla. Porém há divergências práticas nesse modelo no Brasil. O acordo de persecução penal, consiste em uma exceção em que o Ministério Público deixa de propor a ação e agir como acusador na tentativa de propor um acordo que busque a reparação do dano e do indivíduo de forma que haverá uma extinção da punibilidade se for devidamente cumprido.

Diante das questões apresentadas, deve-se estabelecer limites no princípio da obrigatoriedade, ao passo que ele é relativizado para a introdução eficaz do acordo de não persecução penal, visto que nesses casos o Ministério Público deixará de oferecer a denúncia, provando que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pode ser mitigado.

Além disso, foi exposto questões controversas como a confissão, que é requisito essencial no acordo de não persecução penal, visto que é necessário que ela ocorra para propor o acordo, sua legalidade é discutida, no entanto, é claro que o investigado não será obrigado a realizar o acordo, porém é benéfico a ele. Conforme esse texto, nota-se que com o juiz possui uma função de fiscal da lei e não será obrigado a homologar o acordo quando esse notar que não segue o princípio da

legalidade ou que houve alguma forma de coação, garantindo, assim, um acordo justo e efetivo.

Por fim, vemos que é de extrema importância a realização de acordos no processo penal pois, além trazer vantagens econômicas, temos uma maior celeridade e uma preocupação eficaz com a reparação do dano. Portanto, esse instituto deve ganhar uma repercussão ainda maior visto que a tendência do Direito brasileiro é prezar pela busca de algo efetivo, porém mais rápido e menos custoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 20 maio, 2020.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art810>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BREIM, Rafael Ferreira. **O desmedido valor probatório da confissão no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<http://iccs.com.br/o-desmedido-valor-probatorio-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal-rafael-ferreira-breim/>>. Acesso em 14 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26ª Edição. São Paulo, Saraiva 2019.

DA ROSA. Luísa Walter. **Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”:** **acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 14, abr. 2020.

FREITAS, Vladimir Passo de. **O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal>> 19 de maio de 2019.

FRISCHEISEN Fonseca, Luiza Cristina. **Acordo de não persecução penal - investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas. 2020**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em 24 mar de 2020.

GARCIA, João Carlos Pietro Júnior. **O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz.** 13 set. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. **Sistemas processuais penais à luz da constituição.** 14 mar. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConslnter_n.97.05_1.PDF>. Acesso em: 25 mai. 2020.

NETO, Francisco S. **Sistemas processuais: inquisitivo.** 25 jan. 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sistemas-processuais-inquisitivo/>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **Sistemas processuais penais.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2924/2116>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19ª Edição. São Paulo, Saraiva 2019.

OLIVEIRA; M. H. A; MICHELOTTO, M. N. **Acordo de não persecução penal.** <Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>>. 23 de janeiro de 2020.